

ÍNDICE

TÍTULO 1 **Parte geral**

Capítulo I **Disposições gerais**

- Art.º 1º - Infração disciplinar;
- Art.º 2º - Âmbito do poder disciplinar;
- Art.º 3º - Competência disciplinar;
- Art.º 4º - Delegação de competências disciplinares;
- Art.º 5º - Ética desportiva e aplicação subsidiária;
- Art.º 6º - Exigência de processo disciplinar e garantia de recurso;
- Art.º 7º - Infrações cometidas em campo;
- Art.º 8º - Equiparação às infrações cometidas em campo;
- Art.º 9º - Infração não cometida em campo;
- Art.º 10º - Responsabilidade disciplinar;
- Art.º 11º - Formas de infração;
- Art.º 12º - Punição da tentativa;

Capítulo II **Da escolha e da medida da pena**

- Art.º 13º - Determinação da medida da pena;
- Art.º 14º - Circunstâncias atenuantes especiais;
- Art.º 15º - Circunstâncias agravantes especiais;
- Art.º 16º - Causas de exclusão e extinção da responsabilidade disciplinar;

Capítulo III **Das penas disciplinares**

- Art.º 17º - Enumeração;
- Art.º 18º - Definições;
- Art.º 19º - Suspensão;
- Art.º 20º - Execução da pena de suspensão;
- Art.º 21º - Suspensão preventiva;
- Art.º 22º - Unicidade da punição;
- Art.º 23º - Notificação das decisões;
- Art.º 24º - Registo individual de disciplina;

TÍTULO 2 **Das Infrações disciplinares em especial**

Capítulo I **Das Infrações disciplinares muito graves**

- Art.º 25º - Corrupção;
- Art.º 26º - Anti desportivismo grave;
- Art.º 27º - Favorecimento;

Capítulo II

Das infrações disciplinares graves

- Art.º 28º - Ofensa á integridade física;
- Art.º 29º - Ofensas á integridade física de espectador;
- Art.º 30º - Agravação;
- Art.º 31º - Coação de autoridade desportiva;
- Art.º 32º - Destruição de boletim de jogo;
- Art.º 33º - Falta de comparência e abandono da área de competição;
- Art.º 34º - Utilização irregular de cartão de atleta ou documento equiparado emitido pela ADESL;
- Art.º 35º - Definição;
- Art.º 36º - Inscrição irregular;
- Art.º 37º - Desistência de participação;
- Art.º 38º - Incumprimento de pena de suspensão;
- Art.º 39º - Incitamento a práticas antidesportivas;
- Art.º 40º - Ultraje ao público;
- Art.º 41º - Ameaças;
- Art.º 42º - Injúrias;
- Art.º 43º - Difamação;
- Art.º 44º - Injúrias e difamação por parte de elementos de equipa;

Capítulo III

Das infrações disciplinares leves

Secção I

Gerais

- Art.º 45º - Desrespeito ou desobediência;
- Art.º 46º - Incorreção;
- Art.º 47º - Entrada na área de competição;

Secção II

Infrações disciplinares específicas

- Art.º 48º - Regime;

Subsecção I

Da responsabilidade dos jogadores em especial

- Art.º 49º - Expulsão de jogador durante o jogo;
- Art.º 50º - Recusa de saída da área de jogo;
- Art.º 51º - Amostragem de cartões;
- Art.º 51ºB - Suspensão Automática;

Subsecção II

Da responsabilidade das equipas em especial

- Art.º 52º - Responsabilidade objetiva das equipas;
- Art.º 53º - Das condições regulamentares da área de competição e dos equipamentos;
- Art.º 54º - Omissão negligente de proteção;
- Art.º 55º - Ofensas á integridade física;
- Art.º 56º - Invasão da área de competição;

- Art.º 57º - Perturbação no decurso da competição;
- Art.º 57ºB - Campo Neutro;
- Art.º 58º - Interdição para reposição das condições de segurança;
- Art.º 59º - Indisciplina coletiva;
- Art.º 60º - Atraso no início ou no reinício do jogo;
- Art.º 61º - Da substituição irregular de jogadores;
- Art.º 62º - Da recusa de designação de capitão de equipa;
- Art.º 63º - Da transmissão televisiva de jogos;

Subsecção III

Da responsabilidade dos árbitros, delegados ou pessoas com funções equiparadas

- Art.º 64º - Omissão e deturpação de factos;
- Art.º 65º - Prevaricação de delegado ao jogo;
- Art.º 66º - Falta de comunicação;

TÍTULO 3

Dos protestos dos jogos

Secção I

Regras gerais

- Art.º 67º - Fundamentos dos protestos dos jogos;
- Art.º 68º - Procedimentos e Preparos;
- Art.º 69º - Efeitos e Prazos;
- Art.º 70º - Critérios de apreciação do protesto e decisões;

TÍTULO 4

Do processo de inquérito e do processo disciplinar

Capítulo I

Do processo de inquérito

- Art.º 71º - Processo de inquérito;
- Art.º 72º - Termo do inquérito;

Capítulo II

Do processo Disciplinar

Secção I

Disposições gerais

- Art.º 73º - Natureza secreta do processo;
- Art.º 74º - Prescrição do procedimento disciplinar;
- Art.º 75º - Suspensão da prescrição;
- Art.º 76º - Apensação de processos;
- Art.º 77º - Participação;
- Art.º 78º - Infração diretamente constatada;
- Art.º 79º - Valor probatório dos autos de notícia
- Art.º 80º - Despacho liminar;

Secção II Dos prazos

Art.º 81º - Contagem dos prazos;
Art.º 82º - Dilação;

Secção III Da instrução do processo

Art.º 83º - Instrução do processo;
Art.º 84º - Testemunhas na fase de instrução;
Art.º 85º - Falta de comparência a diligência probatória;
Art.º 86º - Termo da instrução;

Secção IV Defesa do arguido

Art.º 87º - Notificação da acusação;
Art.º 88º - Exame do processo e apresentação da defesa;
Art.º 89º - Resposta do arguido;
Art.º 90º - Produção da prova oferecida pelo arguido;

Secção V Decisão disciplinar e sua execução

Art.º 91º - Relatório final do instrutor;
Art.º 92º - Decisão;
Art.º 93º - Notificação da decisão;
Art.º 94º - Início da produção de efeitos das penas;
Art.º 95º - Pagamento da pena de multa por compensação com créditos sobre a ADESL;

Secção VI Recursos

Subsecção I Disposições gerais

Art.º 96º - Espécies de recurso;
Art.º 97º - Interposição de recurso;
Art.º 98º - Legitimidade;
Art.º 99º - Efeito;
Art.º 100º - Rejeição liminar;
Art.º 101º - Reclamação contra despacho de rejeição ou retenção de recurso;
Art.º 102º - Prazos para decisão de recurso;
Art.º 103º - Preparo;

Subsecção II Recurso ordinário

Art.º 104º - Órgão competente;
Art.º 105º - Prazo de interposição;

Subsecção III
Recurso de revisão

Art.º 106º - Órgão competente;
Art.º 107º - Prazo de interposição;
Art.º 108º - Fundamentos da revisão;
Art.º 109º - Formulação do pedido;
Art.º 110º - Trâmites;
Art.º 111º - Efeitos sobre o cumprimento da pena;
Art.º 112º - Efeitos da revisão procedente;

Capítulo III
Das custas

Art.º 113º - Responsabilidade do arguido por custas

TÍTULO 5
Disposições finais e transitórias

Art.º 114º - Cumprimento da pena;
Art.º 115º - Mapas de castigos;
Art.º 116º - Expediente;
Art.º 117º - Casos omissos;
Art.º 118º - Entrada em vigor;
Art.º 119º - Disposição final.

TÍTULO 1 PARTE GERAL

Capítulo I Disposições gerais

Artigo 1º Infração disciplinar

Comete infração disciplinar quem, por si ou interposta pessoa, por ação ou omissão, violar dolosa ou culposamente, algum dos deveres decorrentes dos Estatutos, do Regulamento Geral de Provas, do Regulamento de Prevenção e Controlo da Violência, do Regulamento de Controlo Antidopagem, da FADU, e dos demais regulamentos da Associação Desportiva do Ensino Superior de Lisboa, bem como das demais disposições legais ou regulamentarmente aplicáveis.

Artigo 2º Âmbito do poder disciplinar

1. Estão sujeitos à jurisdição disciplinar da Associação Desportiva do Ensino Superior, nos termos do presente Regulamento:

a) Os dirigentes da ADESL, das Instituições inscritas na ADESL e demais agentes desportivos das equipas ou equiparados, onde se incluem:

- i) Os árbitros e restantes autoridades desportivas;
- ii) Os treinadores e outros técnicos;
- iii) Os médicos, massagistas, fisioterapeutas e enfermeiros;
- iv) Os jogadores;
- v) Em geral, todos os agentes desportivos que desenvolvam a atividade desportiva compreendida no seu objeto estatutário.

2. Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por dirigente, qualquer pessoa que, mesmo que provisória ou temporariamente, exerça funções de direção, de delegado ao jogo ou função equiparada.

3. Para efeitos do presente regulamento considera-se autoridade desportiva: os dirigentes, árbitros e ainda quem, mesmo provisória ou temporariamente, voluntária ou por imposição legal, desempenhe ou participe no exercício de funções diretivas, técnicas, desportivas ou jurisdicionais, próprias da ADESL.

4. Consideram-se as Instituições inscritas na ADESL responsáveis pelos comportamentos dos respetivos adeptos.

Artigo 3º Competência disciplinar

O Conselho Disciplinar é, nos termos dos estatutos, o órgão competente para exercer o poder disciplinar e apreciar os protestos.

Artigo 4º Delegação de competências disciplinares

O Conselho de Disciplina poderá designar, por deliberação aprovada pela maioria dos seus membros, um representante para as competições que impliquem a realização de dois ou mais jogos ou provas, no mesmo dia ou em dias consecutivos, por cada equipa ou atleta, em quem delegará competências nos termos previstos no presente artigo.

1. As competências a delegar pelo Conselho de Disciplina serão obrigatoriamente restritas à apreciação de infrações cometidas em campo, nos termos do disposto nos art.º 5º a 7º.
2. O Conselho de Disciplina apenas poderá delegar no seu representante competências para:
 - a) Determinar a imediata suspensão preventiva do agente ou da equipa de toda a atividade desportiva, até à decisão final sobre o facto pelos órgãos competentes, quando estiver suficientemente indiciada a prática de infração disciplinar, através do boletim de jogo ou relatório equiparado;
 - b) Exercer o poder disciplinar quando se esteja perante a prática de infrações disciplinares leves, suficientemente demonstradas através do boletim de jogo ou relatório equiparado, puníveis com pena de suspensão suscetível de ser integralmente cumprida na competição em causa, mas não superior a 10 jogos.
3. As decisões proferidas no disposto na alínea b) do número anterior serão, para todos os efeitos, equiparadas às decisões proferidas pelo Conselho de Disciplina, devendo ser comunicadas no mais breve prazo possível, por escrito, aos respetivos arguidos e à Comissão Organizadora da competição em causa.
4. O representante designado pelo Conselho de Disciplina informará este órgão, no mais breve prazo possível, de todas as decisões por si proferidas no exercício das competências que lhe foram delegadas.
5. Da deliberação de delegação de competências constará obrigatoriamente a identificação do representante designado e da competição a que se destina tal delegação.
6. Todas as decisões feitas por representante podem ser revogadas em tempo útil pelo Conselho de Disciplina.

Artigo 5º **Ética desportiva e aplicação subsidiária**

1. São aplicáveis ao presente regulamento as disposições relativas à defesa da ética desportiva, designadamente, as normas constantes do Regulamento de Prevenção e Controlo da Violência e do Regulamento de Controlo Antidopagem, da FADU, nas provas organizadas pela ADESL e a corrupção.
2. As disposições do presente regulamento são subsidiariamente aplicáveis, na falta de disposição em contrário, às infrações previstas nos demais regulamentos da ADESL.

Artigo 6º **Exigência de processo disciplinar e garantia de recurso**

1. Depende da instauração de processo disciplinar a aplicação de penas quando estejam em causa infrações disciplinares muito graves e, em qualquer caso, a aplicação de pena que determine a suspensão da atividade por período superior a um mês, ou por mais de 6 jogos, bem como de multa superior a 400,00 Euros.
2. Seja ou não obrigatória a instauração de processo disciplinar, é garantido, nos termos previstos para as decisões finais deste processo, o direito de recurso das decisões que apliquem qualquer pena.

Artigo 7º

Infrações cometidas em campo

A punição das infrações cometidas em campo é feita com base em relatório de arbitragem, e/ou delegados das entidades organizadoras (FADU e/ou ADESL) que tenham assistido ao jogo.

Artigo 8º

Equiparação às infrações cometidas em campo

1. Para efeitos do presente regulamento, são equiparadas às infrações cometidas em campo as infrações praticadas, designadamente, no complexo desportivo, recinto desportivo e áreas de competição, antes, durante ou após a realização dos jogos com limite mínimo de sanção sempre superior às infrações em campo.
2. Por complexo desportivo entende-se o conjunto de terrenos, construções e instalações destinados à prática desportiva de uma ou mais modalidades, pertencente, cedido ou explorado por uma só entidade, compreendendo os espaços reservados ao público e ao estacionamento de viaturas, bem como arruamentos particulares.
3. Por recinto desportivo entende-se o local destinado à prática do desporto ou onde este tenha lugar, confinado ou delimitado por muros, paredes ou vedações, em regra com acesso controlado e condicionado.
4. Por área de competição entende-se a superfície onde se desenrola a competição, incluindo as zonas de proteção, definidas de acordo com a Lei.

Artigo 9º

Infração não cometida em campo

Salvo o disposto no artigo 5º do presente Regulamento, as penas que se destinem a punir infrações não praticadas em campo, serão precedidas e aplicadas mediante instauração de processo disciplinar.

Artigo 10º

Responsabilidade disciplinar

O regime da responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal.

Artigo 11º

Formas de infração

Salvo disposição em contrário, são puníveis, para além do facto previsto sob a forma de infração consumada, a tentativa da prática desse facto.

Artigo 12º

Punição da tentativa

1. A tentativa é punida com tendo em conta a medida da culpa do agente sendo à tentativa aplicada uma pena atenuada face à culpa concreta do agente.
2. A tentativa é sempre punida, sendo especialmente atenuada em função da medida da culpa.

Capítulo II

Da escolha e da medida da pena

Artigo 13º

Determinação da medida da pena

1. A determinação da medida da pena far-se-á em função da culpa do agente, tendo em conta as necessidades de prevenção e repressão de futuras infrações.
2. Na determinação da medida da pena atender-se-á ainda, a todas as circunstâncias, considerando, designadamente:
 - a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;
 - b) A intensidade do dolo ou da negligência.

Artigo 14º

Circunstâncias atenuantes especiais

1. São circunstâncias atenuantes especiais da responsabilidade disciplinar:
 - a) A confissão e qualquer demonstração de arrependimento;
 - b) A reparação dos danos causados;
 - c) O bom comportamento anterior e a inexistência de registo de infrações disciplinares no Registo Individual Disciplinar (RID);
 - d) Ter o agente atuado sob a influência de ameaça grave ou sob o ascendente da pessoa de quem depende ou a quem deve obediência;
 - e) Qualquer outra circunstância anterior, contemporânea ou posterior à infração, que diminua por forma acentuada a ilicitude do facto ou a culpa do agente.
2. A provocação não constitui circunstância atenuante especial da pena.
3. Quando para a determinação da medida da pena concorram apenas circunstâncias atenuantes, a pena fixa e o limite mínimo da pena variável poderão ser reduzidos para metade.

Artigo 15º

Circunstâncias agravantes especiais

1. São circunstâncias agravantes especiais da responsabilidade disciplinar:
 - a) A premeditação. A premeditação consiste no desígnio formado com frieza de ânimo ou reflexão sobre os meios a utilizar na prática da infração;
 - b) A prática da infração mediante recompensa ou promessa de recompensa;
 - c) A prática da infração de forma concertada com outrem;
 - d) Ser o infrator dirigente, treinador ou capitão de equipa;
 - e) Ter havido abuso de autoridade;
 - f) Ter sido empregue meio insidioso;
 - g) Ter sido a infração praticada em representação;
 - h) Ter sido a infração cometida durante o cumprimento de qualquer pena;
 - i) Ter sido a infração praticada em desobediência a ordens ou instruções recebidas;
 - j) A reincidência;
 - k) A sucessão;
 - l) A acumulação;

2.
 - a) Há reincidência quando o agente comete uma infração depois de, na época desportiva anterior ter cumprido pena pela prática do mesmo tipo de infração;
 - b) Em caso de reincidência as penas serão elevadas para o dobro nos seus limites mínimo e máximo.
3.
 - a) Há sucessão quando o agente comete uma infração depois de, na mesma época já ter sido punido pela prática de um outro tipo de infração.
 - b) Em caso de sucessão, a pena aplicável ao caso concreto será elevada de metade e arredondada por excesso.
4.
 - a) Há acumulação quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou em ocasiões diferentes, mas sem que qualquer delas tenha sido punida. b). Em caso de acumulação, a pena aplicável não poderá exceder a soma das penas que concretamente caberiam a cada uma das infrações.
5. Quando, para a determinação da medida da pena, concorram apenas circunstâncias previstas nas alíneas a) a i) do número 1 do artº 14º, a pena fixa e os limites mínimo e máximo da pena variável poderão ser elevados para o dobro, salvo disposição em contrário.

Artigo 16º

Causas de exclusão e extinção da responsabilidade disciplinar

1. São circunstâncias dirimentes da responsabilidade disciplinar:
 - a) A coação insuperável;
 - b) A privação accidental, sem culpa, e involuntária do exercício das faculdades intelectuais no momento da prática do ato ilícito;
 - c) A prática de um ato ilícito em estado de necessidade, ação direta ou legítima defesa.
2. A responsabilidade disciplinar extingue-se:
 - a) Pelo cumprimento da pena;
 - b) Pela prescrição do procedimento disciplinar;
 - c) Pela morte do infrator;
 - d) Pela extinção da Instituição;
 - e) Pela revisão da pena;
 - f) Pela amnistia ou perdão;
3. O perdão referido na alínea f) do número acima é concedido pela Assembleia Geral, sobre proposta da direção.

Capítulo III

Das penas disciplinares

Artigo 17º

Enumeração

1. Os agentes enumerados no artigo 2º do presente Regulamento estão sujeitos às seguintes penas:
 - a) Repreensão;
 - b) Multa;
 - c) Suspensão;

- d) Outras previstas em regulamentos de provas oficiais, específicos de cada modalidade;
 - e) Derrota;
2. As mesmas penas, bem como a de interdição dos recintos desportivos, são aplicáveis às equipas, sem prejuízo de outras previstas na lei ou em regulamentos federativos.
 3. A ADESL e as Associações podem ordenar nos termos estabelecidos na lei, a interdição temporária dos campos de jogos em que tenham ocorrido factos de especial gravidade, contrários à ordem e disciplinas desportivas.

Artigo 18º

Definições

1. A pena de advertência consiste numa solene e adequada censura oral.
2. A pena de repreensão consiste numa censura escrita.
3. A pena de multa consiste numa sanção pecuniária, cujos limites mínimo e máximo serão 40,00 euros e 2.500,00 euros ou sem limite máximo quando a infração consista em estragos de valor superior a 2.500,00 euros.
4. A pena de multa aplicada aos agentes enumerados no art.º 2.º, terá que ser paga no prazo de 30 dias, contados da data da notificação, sob pena de imediata suspensão de toda a atividade desportiva até ao integral pagamento.
5. A pena de suspensão inabilita o infrator para o cumprimento de qualquer das funções que exerça no seio da respetiva modalidade, durante o período que tenha sido determinado.
6. A pena de interdição consiste na proibição temporária de a equipa à qual sejam imputadas as faltas, realizar no recinto desportivo que lhe estiver afeto, jogos oficiais na respetiva modalidade.

Artigo 19º

Suspensão

1. A suspensão pode ser fixada por um determinado número de jogos. ou por um determinado período de tempo.
2. A suspensão por determinado número de jogos será cumprida na modalidade e prova em que tenha sido cometida a infração e impede o infrator de alinhar e intervir em tantos jogos quantos os que tiverem sido fixados.
3. A pena de suspensão referida nos números anteriores é notificada ao atleta, bem como à Instituição que aquele representa.
4. A suspensão aplicável a um jogador no âmbito de uma determinada modalidade impede a sua participação noutras modalidades, mediante deliberação do Conselho de Disciplina, pelo número de jogos que tiverem sido fixados.
5. Se o número de jogos de suspensão exceder o número dos jogos que restam para disputar até ao final da temporada, os jogos em falta serão cumpridos pelo agente, após a sua reinscrição, em qualquer temporada seguinte.

6. A suspensão por determinado período de tempo impede o infrator de participar em qualquer atividade de âmbito associativo ou federativo e se a mesma não puder ser integralmente cumprida durante a temporada oficial, em que tiver sido decretada, o período em falta será cumprido a partir da sua reinscrição na temporada seguinte.
7. Não é permitida qualquer intervenção na área de competição aos agentes que estejam a cumprir pena de suspensão, pela prática de infração disciplinar. Pode ainda a interdição ser alargada a todo o recinto desportivo.
8. A suspensão por determinado número de jogos é aplicável aos sujeitos referidos no nº1 do artigo 2º do presente regulamento;
9. Os jogos não homologados contam para o efeito de cumprimento da pena por parte de jogador, não podendo, no entanto, os jogadores que estavam impedidos de alinhar nesses jogos, alinhar nos jogos de repetição.

Artigo 20º

Execução da pena de suspensão

A pena de suspensão produz efeitos a partir da data da respetiva notificação ao infrator, sem prejuízo do disposto no nº 3 do art.º 21º do presente regulamento.

Artigo 21º

Suspensão preventiva

1. O Conselho de Disciplina, ou os elementos designados por este para acompanhar determinada competição, no caso de não julgarem suficientes os elementos constantes no boletim de jogo, ou relatório equiparado, poderá ordenar a suspensão preventiva e imediata do agente de toda a atividade desportiva, até à decisão final sobre o facto pelos órgãos competentes.
2. A suspensão preventiva cessa se, desde o seu início, decorrerem 12 dias sem que tenha sido proferida decisão.
3. A suspensão preventiva sofrida pelo arguido é descontada no cumprimento da pena que lhe for aplicada.

Artigo 22º

Unicidade da punição

Ninguém pode ser punido mais do que uma vez pela prática da mesma infração.

Artigo 23º

Notificação das decisões

1. As decisões do Conselho de Disciplina são notificadas por correio postal ou eletrónico ou pela sua publicação no site da ADESL;
2. As infrações disciplinares muito graves e graves, poderão ser comunicadas ao órgão competente do estabelecimento de ensino em que o agente esteja inscrito.
3. Todos os agentes são considerados como notificados 48 horas (não úteis) depois do envio por correio postal ou eletrónico ou pela sua publicação no site da ADESL.

Artigo 24º
Registo individual de disciplina

As penas são sempre registadas no registo individual de disciplina (RID) do infrator, assim como o perdão e/ou amnistia que, eventualmente, sobre o mesmo venha a incidir.

TÍTULO 2

DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES EM ESPECIAL

Capítulo I

Das infrações disciplinares muito graves

Artigo 25º

Corrupção

1. O agente desportivo que, por si ou interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, que não lhe sejam devidas, como contrapartida de ato ou omissão destinados a alterar ou falsear o resultado de uma competição desportiva, será punido com a pena de suspensão de 1 a 4 anos de toda a atividade, e à respetiva equipa será aplicada a multa de 250,00 euros a 2.500,00 euros e ainda eliminação da prova.
2. Se o agente, antes da prática do facto, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara ou restituir a vantagem ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor, a pena aplicável será a de suspensão de 1 a 2 anos de toda a atividade desportiva e à respetiva equipa será aplicável a multa de 250,00€ a 750,00€.

Artigo 26º

Anti desportivismo grave

O agente desportivo que, pela gravidade da sua conduta, ponha em causa a ordem desportiva ou o respeito devido a qualquer autoridade desportiva, será punido com suspensão de 1 a 8 jogos.

Artigo 27º

Favorecimento

1. O agente que, total ou parcialmente, frustrar ou iludir a atividade probatória da Associação Desportiva do Ensino Superior de Lisboa, com a intenção ou com a consciência de evitar que outrem, que praticou uma infração disciplinar, seja submetido a procedimento disciplinar, será punido com suspensão de 3 a 12 jogos e/ou multa até 500,00€.
2. A pena não pode, todavia, ser superior à prevista para o facto praticado por aquele em benefício do qual atuou.

Capítulo II

Das infrações disciplinares graves

Artigo 28º

Ofensa à integridade física

O agente desportivo que ofender o corpo ou a saúde de qualquer dos sujeitos referidos no artigo 2º do presente Regulamento, será punido com suspensão de 2 a 16 jogos e/ou multa entre 40 e 750 euros.

Artigo 29º

Ofensas à integridade física de espectador

O agente desportivo que ofender o corpo ou a saúde de espectador, será punido com suspensão de 3 a 6 jogos e/ou multa entre 40 e 300 euros.

Artigo 30º **Agravação**

Sempre que, para cometer as infrações previstas nos artigos 28º a 29º o agente abandonar a área de competição, as respetivas penas serão elevadas para mais 1/3 nos seus limites mínimo e máximo.

Artigo 31º **Coação de autoridade desportiva**

O agente desportivo que, por meio de violência, ameaça de violência, ou de revelação de um facto atentatório da sua honra ou consideração, constranger qualquer autoridade desportiva a uma ação ou omissão, ou a suportar uma atividade, será punido com suspensão de 2 a 8 jogos e/ou multa entre 40 e 300 euros.

Artigo 32º **Destruição de boletim de jogo**

1. O agente desportivo que destruir ou danificar boletim de jogo ou documento equiparado, com o intuito de ocultar os factos nele descritos, será punido com suspensão 2 a 8 jogos e/ou multa entre 40 e 300 euros;
2. No caso de o dano ser cometido por autoridade desportiva, a pena de suspensão será de 2 a 6 anos.

Artigo 33º **Falta de comparência e abandono da área de competição**

1. O agente que ordenar a não comparência da sua equipa, ou o abandono da área de competição, será punido com suspensão entre 1 e 6 jogos e/ou multa entre 40 e 300 euros.
2. A Equipa ou Atleta que não compareça para disputar um jogo ou prova organizada pela ADESL, regularmente calendarizado, ou inviabilize a sua duração regulamentar, designadamente por abandono da área de competição, será responsável pelo pagamento das despesas inerentes à organização desse jogo ou dessa prova e, sem prejuízo doutras sanções previstas, será punida com as seguintes sanções:
 - a) Pena de multa entre 50 e 250 euros, para equipas, entre 40 e 100 euros para atletas;
 - b) Atribuição de derrota ou desclassificação.
 - c) Suspensão da participação na prova em causa e nas restantes provas ou jogos calendarizados para a época em curso.
3. O disposto na alínea c) do número anterior apenas é aplicável caso a não comparência ou o abandono da área de competição se verifique por mais de uma ocasião na época desportiva em questão.
4. No caso da falta de comparência se verificar na fase final de um Campeonato Nacional a pena de suspensão poderá estender-se à época desportiva seguinte.
5. Considera-se abandono da área de competição, a saída deliberada de um número de jogadores ou outros agentes participantes no jogo, que impossibilitem, nos termos regulamentares, o decurso do jogo.

6. A equipa ou atleta que não participar na competição para a qual se encontre regularmente inscrita, será punida nos termos suprarreferidos, a menos que não o faça por motivo atendível ou que tenha justa causa para não se apresentar. Não será, no entanto, reembolsado o pagamento da taxa de inscrição.
7. Para efeitos de interpretação do artigo anterior entende-se como motivo atendível ou justa causa para a não comparência as motivadas pelas seguintes situações:
 - a) Pelo falecimento do cônjuge e parentes até 3º grau em linha reta ou colateral;
 - b) Pela prestação de exame no estabelecimento de ensino respetivo;
 - c) Por doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais.
8. Caso se trate de uma equipa, apenas, é desconsiderada a falta de comparência, se estiverem na situação referida no número anterior o número de jogadores que impeça a realização do jogo, encontrando-se previamente inscritos na competição e que não compareçam.
9. As justificações previstas no número 7 apenas serão consideradas como válidas se o documento legal que as certifique for enviado para a sede da ADESL no prazo de sete dias úteis.

Artigo 34º

Utilização irregular de cartão de atleta ou documento equiparado emitido pela ADESL

1. O agente que utilize indevidamente cartão de atleta ou documento equiparado, emitido pela ADESL, será punido com suspensão de 3 a 6 jogos sendo a tentativa punível em metade arredondada por excesso quando necessário e/ou multa entre 40 e 200 euros.
2. Na mesma pena incorre o agente que altere o cartão de que é titular.
3. O dirigente que, nos termos dos números anteriores, permitir, com dolo ou negligência grave, a utilização irregular de cartão de atleta ou documento equiparado, será punido com suspensão entre 3 e 6 jogos e/ou multa entre 40 e 200 euros.
4. Na situação referida no número anterior cabe ao (s) dirigente (s) provar que a irregularidade do cartão ou documento equiparado não ocorreu por culpa sua.
5. A equipa do agente será punida com as penas aplicáveis à falta de comparência, caso utilize um jogador em situação irregular.

Artigo 35º

Definição

Por cartão de atleta ou documento equiparado entende-se o BI, Cartão de Cidadão, carta de condução, passaporte, cartão do estabelecimento de ensino onde se encontre matriculado o agente, referente ao ano letivo em questão, com fotografia.

Artigo 36º

Inscrição irregular

1. O agente que se encontre inscrito na lista de participantes para determinada prova regularmente calendarizada, sem para tal estar habilitado, será punido com as penas previstas para a falta de comparência e/ou multa entre 40 e 200 euros.

2. A equipa que utilize jogadores, sem que para tal estejam habilitados, será punida com as penas previstas para a falta de comparência e/ou multa entre 40 e 200 euros.

Artigo 37º
Desistência de participação

1. A equipa ou agente que se encontre inscrita para participar em prova regularmente calendarizada pode desistir até a data limite de inscrição enviando um ofício à ADESL. Não será reembolsado o pagamento da taxa de inscrição.
2. A equipa ou agente que desista em data posterior ao prazo referido no n.º anterior encontra-se sujeita ao regime aplicável à falta de comparência.

Artigo 38º
Incumprimento de pena de suspensão

O agente que, eximindo-se ao cumprimento de pena de suspensão, participe em jogo, será punido com suspensão de 3 a 12 jogos e a respetiva equipa, com multa de 150 a 500 euros e com as demais penas previstas para a falta de comparência.

Artigo 39º
Incitamento a práticas antidesportivas

1. O agente que incitar à prática de agressão, injúria, abandono da área de competição, desobediência às decisões da arbitragem, à alteração da ordem desportiva ou ao desrespeito a qualquer autoridade desportiva, será punido com suspensão de 1 a 6 jogos e/ou multa entre 40 e 300 euros.
2. A pena não pode, todavia, ser superior à prevista para o facto consumado, para cuja prática se incita.

Artigo 40º
Ultraje ao público

O agente que em circunstâncias de provocar escândalo, praticar ato que ofenda o sentimento de pudor ou de decência dos espectadores, será punido com suspensão de 1 a 6 jogos e/ou multa entre 40 e 200 euros.

Artigo 41º
Ameaças

1. O agente que ameaçar ou intimidar qualquer dos sujeitos do artº 2º do presente regulamento, será punido com suspensão de 1 a 10 jogos e/ou multa entre 40 e 400 euros.
2. Se a infração for praticada contra autoridade desportiva a pena será de 3 a 12 jogos e/ou multa entre 40 e 600 euros.

Artigo 42º
Injúrias

O agente que injuriar qualquer dos sujeitos referidos no artigo 2º do presente Regulamento, bem como espectador, imputando-lhe factos, mesmo sob a forma de suspeita, ou dirigindo-lhe palavras, ofensivos da sua honra ou consideração, será punido com suspensão de 2 a 6 jogos e/ou multa entre 40 e 300 euros.

Artigo 43º **Difamação**

O agente que, dirigindo-se a terceiros, imputar um facto a qualquer dos sujeitos referidos no artº 2º do presente Regulamento, mesmo sob a forma de suspeita, ou formular um juízo ofensivo da sua honra ou consideração, ou os reproduzir, será punido com suspensão de 2 a 6 jogos e/ou multa entre 40 e 300 euros.

Artigo 44º **Injúrias e difamação por parte de elementos de equipa**

1. A equipa cujos dirigentes, técnicos, médicos, massagistas ou funcionários, injuriem, difamem ou desrespeitem, por escrito, gestos, imagens, ou qualquer outro meio de expressão, a ADESL, as Associações, ou qualquer dos membros dos seus órgãos sociais, no exercício das suas funções ou por causa delas, será punida com multa de 100 a 1000 euros.
2. As penas previstas no número anterior serão elevadas para o dobro nos seus limites mínimo e máximo:
 - a) Se, quando for admissível a prova dos factos, se averiguar que o agente conhecia a falsidade da imputação.
 - b) Se tais infrações forem praticadas por meios que facilitem a divulgação da ofensa;

Capítulo III **Das infrações disciplinares leves**

Secção I **Gerais**

Artigo 45º **Desrespeito ou desobediência**

O agente que manifestar desrespeito ou desobedecer a ordens ou instruções de autoridade desportiva, será punido com pena até 3 jogos e/ou multa entre 40 e 100 euros.

Artigo 46º **Incorreção**

1. O agente que de forma incorreta, grosseira ou impertinente, faça observações ou reclame contra as decisões de autoridade desportiva, será punido com pena até 2 jogos e/ou multa entre 40 e 100 euros.
2. O agente que, injustificadamente, procure retardar o jogo, será punido com pena até 1 jogo e/ou multa entre 40 e 100 euros.

Artigo 47º **Entrada na área de competição**

O agente desportivo que, sem prévia autorização, entrar na área de competição será punido com pena até 2 jogos e/ou multa entre 40 e 100 euros.

Secção II

Infrações disciplinares específicas

Artigo 48º

Regime

Constituem infrações disciplinares específicas as constantes da presente secção, bem como as que decorrem da aplicação dos regulamentos das provas oficiais, específicos de cada modalidade.

Subsecção I

Da responsabilidade dos jogadores em especial

Artigo 49º

Expulsão de jogador durante o jogo

O jogador que tenha recebido ordem de expulsão direta ou sanção equivalente durante um jogo, será punido com a pena de 1 a 3 jogos e/ou multa até 50 euros.

Artigo 50º

Recusa de saída da área de jogo

O jogador que, após ter recebido ordem de expulsão, se recuse a sair da área de competição, dando origem a que o jogo termine antes de decorrido o tempo regulamentar, será punido com a pena de 2 a 5 jogos e/ou multa entre 40 e 200 euros.

Artigo 51º

Amostragem de cartões

O jogador que tenha recebido ordem de expulsão por acumulação ou sanção equivalente aplicada em campo, será punido com a pena de até 1 jogo de suspensão.

Artigo 51º - B

Suspensão Automática

1. Os Agentes Desportivos Expulsos no decorrer dos jogos das competições da ADESL ficam automaticamente suspensos preventivamente por 1 jogo ou 10 dias.
2. Não se aplica a obrigatoriedade de notificação prevista no Artigo 23º.
3. A suspensão automática sofrida pelo arguido é descontada no cumprimento da pena que lhe for aplicada.

Subsecção II

Da responsabilidade das equipas em especial

Artigo 52º

Responsabilidade objetiva das equipas

As equipas são responsáveis pelas condutas antidesportivas praticadas pelos seus associados, apoiantes, adeptos e espectadores, antes, durante e após a realização dos jogos e em consequência dos mesmos.

Artigo 53º**Das condições regulamentares da área de competição e dos equipamentos**

A não realização de jogo devidamente calendarizado, por falta de condições da área de competição, alteração da área de competição não comunicada atempadamente, ou impossibilidade de destrinça dos equipamentos, determina a aplicação da pena aplicável à falta de comparência à equipa ou associação visitada.

Artigo 54º**Omissão negligente de proteção**

A equipa em cujo recinto desportivo qualquer agente seja objeto de ofensas à integridade física praticadas por espectadores por manifesta negligência na proteção que lhes é devida, será punida com multa de 500 a 1000 euros e se a gravidade dos factos o justificar, com interdição do recinto desportivo até 5 jogos ou com a realização de até 10 jogos “à porta fechada”, sem prejuízo de pena mais gravosa ser consignada no Regulamento de Prevenção e Controlo da Violência da FADU.

Artigo 55º**Ofensas à integridade física**

A equipa cujos adeptos ofendam o corpo ou a saúde de qualquer agente, por ocasião da realização de competição desportiva, será punida com multa de 500,00 a 2000 euros e interdição do recinto desportivo até 10 jogos, ou com a realização de até 14 jogos “à porta fechada” sem prejuízo de pena mais gravosa ser consignada no Regulamento de Prevenção e Controlo da Violência da FADU.

Artigo 56º**Invasão da área de competição**

A equipa cujos adeptos invadam a área de competição de modo a que inviabilize ou perturbe a sua realização, será punida com interdição até 10 jogos ou com a realização de até 15 jogos “à porta fechada” e multa de 300€ a 1.0000€, sem prejuízo de pena mais gravosa ser consignada no Regulamento de Prevenção e Controlo da Violência da FADU.

Artigo 57º**Perturbação no decurso da competição**

1. A equipa cujos adeptos arremessem objetos no complexo desportivo por ocasião de uma competição, ainda que de tal conduta não resulte ferimento ou contusão em qualquer pessoa, ou pratiquem atos intimidatórios ou distúrbios de qualquer natureza suscetíveis de pôr em perigo o corpo ou a saúde de agente desportivo, ou que causem danos patrimoniais, será punida com multa 100 a 250 euros, sem prejuízo de pena mais gravosa ser consignada no Regulamento de Prevenção e Controlo da Violência da FADU.
2. No caso de se verificarem ofensas à integridade física em qualquer agente desportivo, a respetiva equipa será punida com multa de 500 a 1.500 euros e interdição até 8 jogos ou com a realização de até 10 jogos “à porta fechada”, sem prejuízo de pena mais gravosa ser consignada no Regulamento de Prevenção e Controlo da Violência da FADU.
3. No caso de os distúrbios determinarem a suspensão definitiva do jogo, a respetiva equipa será punida com multa de 600 a 1.500 euros e, se a gravidade dos factos o justificar, com interdição do recinto de 5 a 10 jogos ou com a realização de até 10

jogos “à porta fechada”, sem prejuízo de pena mais gravosa ser consignada no Regulamento de Prevenção e Controlo da Violência da FADU.

Artigo 58º

Interdição para reposição de condições de segurança

Se das situações previstas nos artigos anteriores resultarem danos para as infra-estruturas desportivas que ponham em causa as condições de segurança, o recinto desportivo permanece interdito pelo período necessário à reposição das mesmas.

Artigo 59º

Indisciplina coletiva

1. Considera-se indisciplina coletiva a prática por parte de 3 ou mais agentes da mesma equipa e, na mesma ocasião, de qualquer infração disciplinar, com castigos previstos para além dos próprios da modalidade.
2. A equipa que incorra em indisciplina coletiva, será punida com multa entre 40 e 1000 euros.
3. O treinador, dirigente ou técnico responsável cuja equipa incorra em indisciplina coletiva, será punido com suspensão até 4 jogos e/ou multa entre 40 e 200 euros, salvo se se provar que não houve culpa da sua parte.

Artigo 60º

Atraso no início ou no reinício do jogo

1. A equipa que impeça o árbitro de dar início a um jogo à hora marcada, ou de dar ordem de reinício a um jogo, será punida com a pena de repreensão por escrito.
2. Em caso de reincidência na mesma prova, a equipa será punida com a pena de multa de 50,00€.
3. No caso da infração prevista no nº1 constituir prática reiterada, a equipa será punida da seguinte forma:
 - a) Pela prática da infração pela terceira vez, com multa de 100,00€;
 - b) Pela prática da infração pela quarta vez, com multa de 150,00€;
 - c) Pela prática da infração pela quinta e seguintes vezes, com multa de 250,00€.
4. Em qualquer dos casos referidos nos números anteriores, recairá ainda sobre a equipa infratora a responsabilidade pelo pagamento de todas as despesas e prejuízos decorrentes da sua falta de pontualidade no início ou reinício do jogo regularmente calendarizado.

Artigo 61º

Da substituição irregular de jogadores

A equipa que efetuar substituições de jogadores não permitidas regulamentarmente, será punida com a pena de falta de comparência, se outra pena não estiver prevista nas leis de jogo da modalidade.

Artigo 62º

Da recusa de designação de capitão de equipa

A equipa que se recuse a designar capitão de equipa ou pessoa que o substitua, será punida com falta de comparência, se outra pena não estiver prevista nas leis de jogo da modalidade.

Artigo 63º

Da transmissão televisiva dos jogos

1. A ADESL é a única interlocutora no direito de transmissão dos jogos por si promovidos e organizados.
2. O agente que permitir ou que impeça a transmissão direta, parcial ou de resumos, dos jogos organizados e promovidos pela ADESL será punido com interdição de campo de 5 a 15 jogos ou 1 mês a 1 ano, bem como com a pena de multa de 500 a 2.500 euros.

Subsecção III

Da responsabilidade dos árbitros, delegados ou pessoas com funções equiparadas

Artigo 64º

Omissão e deturpação de factos

O árbitro que, na elaboração de boletim de jogo, deturpar ou omitir factos que conhecesse e devesse mencionar, será punido com suspensão de 6 meses a 2 anos e/ou multa de 200 a 400 euros.

Artigo 65º

Prevaricação de delegado ao jogo

O delegado ou representante da equipa ao jogo que cometa uma infração disciplinar será punido com suspensão de 2 a 6 jogos e/ou multa entre 40 e 100 euros.

Artigo 66º

Falta de comunicação

O árbitro que, no prazo de 3 dias, não enviar boletim de jogo ou não realizar as demais comunicações a que está obrigado, será punido com multa de 40 a 150 euros.

TÍTULO 3 DOS PROTESTOS DOS JOGOS

Secção I Regras gerais

Artigo 67 ° Fundamentos dos Protestos dos jogos

1. Só são admitidos protestos sobre a validade dos jogos com os fundamentos seguintes:
 - a) Qualificação de jogadores;
 - b) Irregularidades de organização falta de requisição de equipas de arbitragem, condições da área de jogos;
 - c) Erros de arbitragem.
2. Os protestos relativos à qualificação de jogadores só poderão ter lugar até ao encerramento da época e em relação a jogos efetuados no decurso da mesma.
 - 2.1 Se o protesto tiver sido efetuado após a homologação da prova a que diz respeito, serão mantidos os resultados desses jogos, mesmo que o protesto seja julgado procedente, havendo apenas lugar à aplicação de sanções à equipa ou ao jogador.
 - 2.2 Caso o protesto venha a ser efetuado depois de homologada a prova e incida sobre a equipa que tenha vencido determinada competição, e caso venha a ser julgado procedente, haverá lugar á alteração da classificação da equipa na respetiva prova, retirando-se-lhe o título e atribuindo-se o mesmo à equipa que se tenha classificado no lugar seguinte.
3. Os protestos relativos às condições da área de jogo só poderão ser admitidos se forem efetuados perante o árbitro, antes do começo do jogo, pelo dirigente associativo da equipa ao jogo, salvo se incidirem sobre factos ocorridos durante o jogo.
 - 3.1 No caso previsto no final do número anterior poderá o protesto ser efetuado no final do jogo.
 - 3.2 Não serão admitidos protestos relativos à área em que decorrerá a competição, quando o árbitro, a considere em condições para a competição.
4. Os protestos com fundamento em erros de arbitragem só poderão ser admitidos se baseados em errada aplicação das regras do jogo.
 - a) Os protestos referidos no número anterior só serão considerados se forem manifestados ao árbitro pelo delegado da equipa ao jogo, após o final do jogo.
5. No caso de procedência do protesto com fundamento nas condições irregulares da área de competição e em erros de arbitragem, será determinada a repetição do jogo protestado.
6. No caso de procedência do protesto com fundamento na falta de qualificação de jogadores será o clube recorrido sancionado com falta de comparência.

Artigo 68° Procedimentos e Preparos

1. Os protestos são efetuados por dirigente associativo devidamente credenciado e, na sua ausência, pelo treinador ou capitão de equipa.

2. Os protestos interpõem-se por meio de declaração escrita e assinada por um dos delegados da equipa, no boletim de jogo.
3. As alegações relativas aos protestos dos jogos só poderão ser admitidas e apreciadas se derem entrada, na secretaria da ADESL, até às 18 horas do segundo dia útil posterior ao do jogo objeto de protesto, acompanhadas do respetivo preparo, no montante de 80 euros.
4. A não apresentação de alegações, depois de efetuado protesto nos termos do disposto no nº 2 do presente artigo, determina a aplicação de uma multa de 75 euros.
5. A falta de pagamento de preparos constitui motivo de indeferimento do protesto.
6. Caso o protesto seja considerado improcedente, poderá a equipa protestante ser condenada ao pagamento das custas do processo.
7. Caso o protesto seja considerado procedente, será o preparo devolvido, após trânsito em julgado da decisão.

Artigo 69º **Efeito e prazos**

1. O protesto tem efeito meramente devolutivo e não suspende a prova em que se insere o jogo protestado.
2. As decisões sobre os protestos apresentados serão decididas no prazo de 10 dias, contados da data da apresentação das respetivas alegações.

Artigo 70º **CrITÉrios de apreciação do protesto e decisões**

1. Os protestos só serão admitidos se dos fundamentos alegados resultar um efetivo prejuízo para a equipa que apresenta o protesto e se tiverem consequência decisiva no resultado do jogo.
2. Na apreciação dos protestos poderá o Conselho de Disciplina ordenar a realização de todas diligências que considere necessárias para o apuramento dos factos.
3. As decisões do Conselho de Disciplina deverão conter referência expressa às declarações do árbitro e à matéria legal ou regulamentar infringida, bem como mencionar as razões e fundamentos que conduzam à procedência ou improcedência do protesto.
4. Das decisões do Conselho de Disciplina cabe recurso para o Conselho Justiça, nos termos do disposto nos artigos 96º e seguintes do presente regulamento.

TÍTULO 4

DO PROCESSO DE INQUÉRITO E DO PROCESSO DISCIPLINAR

Capítulo I

Do processo de inquérito

Artigo 71º

Processo de inquérito

1. Pode ser ordenada a abertura de processo de inquérito sempre que, verificando-se a existência de indícios da prática de uma infração, se torne necessário proceder a averiguações destinadas ao seu esclarecimento, ainda que não seja conhecido o autor.
2. Os serviços administrativos da ADESL terão que remeter ao Conselho de Disciplina da ADESL um Auto de Notícia com a exposição dos factos que indiciam a prática de uma infração no prazo de 10 dias após o conhecimento dos mesmos.

Artigo 72º

Termo do inquérito

1. O inquérito deve ser concluído no prazo de 30 dias, contados a partir do conhecimento da ocorrência pelo Conselho de Disciplina da ADESL.
2. Até ao final do referido prazo deve o inquiridor elaborar o seu relatório em que proporá o prosseguimento do processo como disciplinar, ou o seu arquivamento.
3. O prazo fixado no número anterior poderá ser prorrogado por despacho da entidade competente, até ao limite de 30 dias, quando a complexidade do processo o justifique.
4. O processo de inquérito poderá constituir, mediante decisão da entidade competente, a fase de instrução do processo disciplinar, deduzindo o inquiridor, nos termos e dentro do prazo referido no nº 2 do artigo 94º, a acusação.

Capítulo II

Do processo disciplinar

Secção I

Disposições gerais

Artigo 73º

Natureza secreta do processo

O processo disciplinar é de natureza secreta até à acusação.

Artigo 74º

Prescrição do procedimento disciplinar

O direito de instaurar o procedimento disciplinar extingue-se, por efeito de prescrição, logo que, seja decorrido o seguinte prazo:

- a) 3 meses sobre a data do conhecimento da prática da infração pela entidade disciplinarmente competente;
- b) 3 anos sobre a data em que a infração houver sido cometida.

Artigo 75º
Suspensão da prescrição

A prescrição suspende-se com a instauração de processo de inquérito, mesmo que não tenha sido dirigido contra o agente a quem a prescrição possa aproveitar e no qual venha a apurar-se a existência de infrações que lhe sejam imputadas.

Artigo 76º
Apensação de processos

1. Para todas as infrações cometidas por um agente será organizado um só processo sempre que tais infrações decorram na prática da mesma modalidade;
2. Tendo-se instaurado diversos processos, serão apensados ao da infração mais grave e, no caso da gravidade ser a mesma, àquele que primeiro tiver sido instaurado.

Artigo 77º
Participação

1. Todos os que tiverem conhecimento da prática de uma infração deverão participá-la à entidade competente para o exercício do poder disciplinar, nos termos do artigo 3º do presente Regulamento.
2. As participações ou queixas serão imediatamente remetidas à entidade competente para instaurar o procedimento disciplinar.
3. As participações ou queixas verbais serão reduzidas a auto pelo funcionário ou agente que as recebeu.
4. Caso a infração disciplinar esteja relacionada com dopagem deve o procedimento de inquérito ter em consideração o estipulado no Regulamento de Controlo Antidopagem da FADU.

Artigo 78º
Infração diretamente constatada

1. A autoridade desportiva que presenciar ou verificar infração disciplinar, levantará ou mandará levantar auto de notícia, no qual, serão mencionados a identificação do seu autor, os factos que a constituem, bem como, o dia, hora, local e circunstâncias em que foi cometida, e demais elementos probatórios, designadamente a identificação de testemunhas.
2. O auto a que se refere o presente artigo, deverá ser assinado pela entidade que o levantou ou mandou levantar, pelas testemunhas se for possível, e pelo agente visado, se este quiser assinar.
3. Poderá levantar-se um único auto por diferentes infrações disciplinares cometidas na mesma ocasião ou conexas entre si, mesmo que sejam diferentes os seus autores.

Artigo 79º
Valor probatório dos autos de notícia

1. Os autos levantados nos termos do artigo anterior, fazem fé, até prova em contrário, quanto aos factos presenciados pela entidade que os levantou ou mandou levantar.

2. A entidade competente para instaurar o processo disciplinar ou o instrutor, quando tiver sido nomeado, ordenará a produção de quaisquer diligências que julgue necessárias.

Artigo 80º **Despacho liminar**

1. Logo que seja recebido o auto, participação ou queixa, a entidade competente para instaurar o processo disciplinar decidirá se há ou não lugar a este.
2. Se aquela entidade entender que não há lugar a procedimento disciplinar, mandará arquivar o auto, participação ou queixa, notificando-se o participante deste despacho.
3. Caso contrário a entidade referida no nº 1, instaurará ou mandará que se instaure processo disciplinar.

Secção II **Dos prazos**

Artigo 81º **Contagem dos prazos**

À contagem dos prazos são aplicáveis as seguintes regras:

- a) Não se inclui na contagem dos prazos o dia em que ocorrer o evento a partir do qual o prazo começa a correr;
- b) O prazo começa a correr independentemente de quaisquer formalidades e suspende-se nos sábados, domingos e feriados;
- c) O termo do prazo que caia em dia em que o serviço perante o qual deva ser praticado o ato não esteja aberto ao público, ou que não funcione durante o período normal, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 82º **Dilação**

Se os interessados residirem ou se encontrarem fora do continente e neste se localizar o serviço por onde o procedimento corra, os prazos fixados, se não atenderem já a essa circunstância, só se iniciam depois de decorridos 5 a 30 dias úteis.

Secção III **Da instrução do processo**

Artigo 83º **Instrução do processo**

1. O instrutor fará autuar o despacho com o auto, participação, queixa ou ofício que o contém e procederá à investigação, nos seguintes termos:
 - a) ouvindo o participante, as testemunhas por este indicadas e mais que julgar necessárias;
 - b) procedendo a exames e mais diligências que possam esclarecer a verdade;
 - c) fazendo juntar aos autos o certificado do registo individual de disciplina (RID) do arguido.
2. O instrutor deverá ouvir o arguido, a requerimento deste e sempre que o entender conveniente, até se ultimar a instrução, e poderá acareá-lo com as testemunhas ou com os participantes.

3. Durante a fase de instrução do processo poderá o arguido requerer do instrutor que promova as diligências para que tenha competência e consideradas por aquele essencial para o apuramento da verdade.
4. Quando o instrutor julgue suficiente a prova produzida, poderá indeferir o requerimento referido no número anterior.

Artigo 84º
Testemunhas na fase de instrução

1. Na fase de instrução do processo o número de testemunhas é ilimitado.
2. É aplicável à inquirição de testemunhas o disposto no número 4 do artigo anterior.

Artigo 85º
Falta de comparência a diligência probatória

1. O agente que tendo sido regularmente notificado para a realização de qualquer diligência probatória, falte injustificadamente, será punido com a multa de 40,00€ a 125,00€.
2. Caso a testemunha não esteja sobre a alçada disciplinar do Conselho de Disciplina da ADESL a multa referida no número anterior será aplicada a quem a arrolou.

Artigo 86º
Termo da instrução

1. Concluída a investigação, se o instrutor entender que os factos constantes dos autos não constituem infração disciplinar, que não foi o arguido o seu autor, ou que não é de exigir responsabilidade disciplinar por virtude da prescrição ou outro motivo, elaborará no prazo de cinco dias o seu relatório e remetê-lo-á imediatamente com o respetivo processo à entidade que o tiver mandado instaurar, propondo que se archive.
2. No caso contrário, deduzirá no prazo de dez dias a acusação, articulando, com a necessária discriminação, as infrações que reputar averiguadas, com referência aos correspondentes preceitos legais, bem como às penas aplicáveis.

Secção IV
Defesa do arguido

Artigo 87º
Notificação da acusação

1. Da acusação extrair-se-á cópia, no prazo de 48 horas, a qual, sem prejuízo do disposto no número seguinte, será entregue ao arguido correio postal ou eletrónico, marcando-se ao arguido um prazo entre 7 a 14 dias para apresentar a sua defesa escrita.
2. A notificação poderá ser feita à equipa ou Instituição a que os agentes estejam adstritos, ficando aqueles obrigados a notificar o arguido.
3. Se não for possível a notificação nos termos do número 1 do presente artigo, designadamente por o arguido se encontrar ausente em parte incerta, será citado através de comunicado oficial, para apresentar a sua defesa em prazo não inferior a 30 dias nem superior a 60 dias, contados da data da respetiva divulgação.

4. O comunicado referido no número anterior, só deverá conter a menção de que se encontra pendente, contra o arguido, processo disciplinar e do prazo fixado para apresentar a sua defesa.
5. A acusação deverá conter, designadamente:
 - a) A indicação dos factos integrantes da mesma;
 - b) As circunstâncias de tempo, modo e lugar da infração e das que integram atenuantes e agravantes;
 - c) A referência obrigatória aos preceitos legais respetivos e às penas aplicáveis.
6. Quando o processo seja complexo, pelo número e natureza das infrações ou por abranger vários arguidos, poderá o instrutor conceder prazo superior ao do nº 1 do presente artigo.

Artigo 88º

Exame do processo e apresentação da defesa

1. Durante o prazo para a apresentação da defesa, pode o arguido ou o seu advogado examinar o processo a qualquer hora de expediente, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.
2. A resposta será apresentada no local onde o processo tiver sido instaurado.
3. Com a resposta deve o arguido apresentar:
 - a) O rol de testemunhas (no máximo de dez) bem como juntar documentos;
 - b) Requerer quaisquer diligências.
4. Não podem ser ouvidas mais do que três testemunhas por cada facto, podendo ser ouvidas as que não residam no local onde corre o processo, mesmo que o arguido se não comprometa a apresentá-las.
5. O instrutor poderá recusar a inquirição de testemunhas quando considere suficientemente provados os factos alegados pelo arguido.
6. A falta de resposta dentro do prazo marcado vale como efetiva audiência do arguido para todos os efeitos legais.

Artigo 89º

Resposta do arguido

1. Na resposta deve o arguido expor com clareza e concisão os factos e as razões da sua defesa.
2. Quando a resposta revelar ou se traduzir em infrações estranhas à acusação e que não interessem à defesa, será autuada e dela se extrairá certidão, que será considerada como participação para efeitos de novo processo.

Artigo 90º

Produção da prova oferecida pelo arguido

1. O instrutor deverá inquirir as testemunhas e reunir os demais elementos de prova oferecidos pelo arguido, no prazo de 20 dias, o qual poderá ser prorrogado por despacho fundamentado até 40 dias.

2. Finda a produção da prova oferecida pelo arguido, podem ainda ordenar-se, em despacho fundamentado, novas diligências que se tornem indispensáveis para o completo esclarecimento da verdade.

Secção V

Decisão disciplinar e sua execução

Artigo 91º

Relatório final do instrutor

1. Finda a instrução do processo, o instrutor elaborará no prazo de 10 dias, um relatório completo e conciso donde conste:
 - a) A existência material das infrações, sua qualificação e gravidade;
 - b) Os montantes que haja a repor e seu destino;
 - c) A pena que entender justa ou a proposta para que os autos se arquivem por ser inconsistente a acusação.
2. A entidade a quem incumbir a decisão poderá, quando a complexidade do processo o exigir, prorrogar o prazo fixado no número anterior até ao limite máximo de 30 dias.
3. O processo, depois de relatado, será remetido no prazo de 48 horas à entidade que o tiver mandado instaurar.

Artigo 92º

Decisão

1. A entidade competente analisará o processo, concordando ou não com as conclusões do relatório, podendo ordenar novas diligências, a realizar no prazo que para tal estabeleça.
2. O despacho que ordene a realização de novas diligências será proferido no prazo máximo de 30 dias, contados da data da receção do processo.
3. A decisão do processo será sempre fundamentada quando não concordante com a proposta formulada no relatório do instrutor, devendo ser proferida no prazo máximo de 30 dias, contados das seguintes datas:
 - a) Da data da receção do processo, quando a entidade competente para punir concorde com as conclusões do relatório;
 - b) Do termo do prazo que marcar, quando utilize a faculdade prevista no nº 1 do presente artigo, ordenando novas diligências.

Artigo 93º

Notificação da decisão

1. A decisão será notificada ao arguido, observando-se o disposto no artigo 92º.
2. Na data em que se fizer a notificação ao arguido será igualmente notificado o instrutor e também o participante, desde que o tenham requerido.
3. Caso a decisão verse sobre uma infração relacionada com dopagem, deve ser comunicada ao Conselho Nacional Antidopagem no prazo de oito dias.

Artigo 94º
Início da produção de efeitos das penas

As decisões que impliquem a aplicação de penas disciplinares começam a produzir os seus efeitos no dia seguinte ao da notificação do arguido ou, não podendo ser notificado, 15 dias após a divulgação de comunicado oficial nos termos do nº 3 do artigo 92º.

Artigo 95º
Pagamento da pena de multa por compensação com créditos sobre a ADESL

Caso o Arguido não proceda ao pagamento voluntário da pena de multa, nos termos previstos no n.º4 do art.º 19, a direção da ADESL poderá compensar a quantia referente à multa aplicada, com os créditos que o Arguido detenha sobre a ADESL.

Secção VI
Recursos

Subsecção I
Disposições gerais

Artigo 96º
Espécies de recurso

1. Os recursos são ordinários ou de revisão, feitos ao Conselho de Disciplina ou ao Conselho de Justiça, respetivamente.
2. O recurso de revisão só é admissível relativamente a decisões disciplinares transitadas em julgado.
3. Para efeitos do número anterior, considera-se transitada em julgado a decisão que não seja suscetível de recurso ordinário.

Artigo 97º
Interposição de recurso

O recurso interpõe-se por meio de requerimento, no qual o recorrente deve expor todos os fundamentos de facto e de direito, podendo juntar os documentos que considerar convenientes.

Artigo 98º
Legitimidade

Têm legitimidade para recorrer:

- a) Os agentes a quem as penas tenham sido aplicadas;
- b) As Instituições e as equipas em representação dos seus dirigentes, técnicos, jogadores e demais agentes desportivos;

Artigo 99º
Efeito

Os recursos têm efeito meramente devolutivo.

Artigo 100º
Rejeição liminar

Não é admissível recurso:

- a) Quando for manifesta a improcedência do mesmo;
- b) Quando a decisão seja insuscetível de recurso;
- c) Quando for apresentado fora do prazo;
- d) Quando o recorrente careça de legitimidade;
- e) Quando não haja sido pago o preparo inicial;
- f) Quando haja sido interposto para entidade incompetente;
- g) Quando ocorra qualquer outra causa que obste ao conhecimento do mesmo.

Artigo 101º

Reclamação contra despacho de rejeição ou retenção de recurso

1. Do despacho que não admitir o recurso ou da sua retenção, o recorrente pode reclamar para a entidade a quem o recurso se dirige.
2. A reclamação é apresentada por escrito, no prazo de 10 dias contados da notificação do despacho que não tiver admitido o recurso, ou da data que o recorrente tiver tido conhecimento da retenção.
3. A decisão da entidade referida no nº 1 do presente artigo é insuscetível de recurso.

Artigo 102º

Prazos para decisão de recurso

1. O recurso deve ser decidido no prazo de 30 dias contados a partir da data do recebimento do mesmo pelo órgão competente.
2. Atendendo à complexidade e natureza do recurso poderá o prazo referido no número anterior ser prorrogado por despacho do Presidente do órgão competente, até ao limite de 60 dias, mediante proposta fundamentada do relator.

Artigo 103º

Preparo

1. Pela interposição de recurso ordinário é devido o preparo de montante de 75 euros, que deverá ser depositado na secretaria com a entrega do mesmo.
2. Pela interposição de recurso de revisão é devido o preparo de montante de 300 euros, que deverá ser depositado na secretaria com a entrega do mesmo.
3. O preparo será devolvido ao recorrente no caso de o recurso obter provimento.

Subsecção II

Recurso ordinário

Artigo 104º

Órgão competente

O recurso ordinário é sempre dirigido ao Conselho de Disciplina da ADESL.

Artigo 105º

Prazo de interposição

O prazo de interposição do recurso ordinário é de 5 dias contados da data da notificação da decisão da entidade recorrida.

Subsecção III

Recurso de revisão

Artigo 106º

Órgão competente

O recurso ordinário é sempre dirigido ao Conselho de Justiça da ADESL.

Artigo 107º

Prazo de interposição

O prazo para interposição de recurso de revisão é de 10 dias contados da data da notificação da decisão da entidade recorrida.

Artigo 108º

Fundamentos da revisão

A decisão transitada em julgado só pode ser objeto de recurso de revisão quando:

- a) Se descobrirem novos factos ou meios de prova que, de per si ou combinados com os que foram apreciados no processo, suscitem graves dúvidas sobre a justiça da condenação;
- b) Uma outra decisão transitada em julgado tiver considerado falsos meios de prova que tenham sido determinantes para a decisão.

Artigo 109º

Formulação do pedido

1. O requerimento enunciará especificamente os fundamentos do recurso, terminando pela formulação de conclusões, deduzidas por artigos, em que o recorrente resume as razões do pedido.
2. São juntos ao requerimento a certidão da decisão de que se pede a revisão e do seu trânsito em julgado bem como os documentos necessários à instrução do pedido.

Artigo 110º

Trâmites

Se for concedida a revisão, será esta apensa ao processo disciplinar, nomeando-se instrutor diferente do primeiro, que marcará ao interessado prazo não inferior a 10 dias nem superior a 20 para responder por escrito aos artigos da acusação constantes do processo a rever, seguindo-se os termos do artigo 92º e seguintes.

Artigo 111º

Efeitos sobre o cumprimento da pena

A revisão do processo não suspende o cumprimento da pena.

Artigo 112º

Efeitos da revisão procedente

1. Julgando-se procedente a revisão, será revogada ou alterada a decisão proferida no processo revisto.
2. A revogação da decisão condenatória produzirá os seguintes efeitos:
 - a) Anulação dos efeitos da pena;

- b) Cancelamento do registo da pena no registo individual de disciplina (RID) do infrator;

Capítulo III Das custas

Artigo 113º Responsabilidade do arguido por custas

1. O arguido é responsável pelo pagamento das custas a que tenha dado causa, sempre que tenha sido condenado ou tenha decaído total ou parcialmente em qualquer recurso ou ficado vencido em incidente que tenha requerido ou feito oposição.
2. Constituem custas em procedimento disciplinar:
 - a) Os gastos com papel, franquias postais e expediente.
 - b) As despesas de transporte, ajudas de custo e honorários devidos ao instrutor ou inquiridor.
3. No caso de o arguido não proceder ao pagamento das custas no prazo de 30 dias contados da data da notificação da decisão, será suspenso de toda a atividade até ao efetivo e integral pagamento.
4. A Direção da ADESL poderá, caso o Arguido não proceda ao pagamento voluntário, compensar a quantia referente a custas com os créditos que o arguido detenha sobre a ADESL.

TÍTULO 5 DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 114º Cumprimento da pena

Salvo o disposto neste Regulamento, as penas são cumpridas na prova em que tenha sido cometida a infração.

Artigo 115º Mapas de castigos

As deliberações do Conselho de Disciplina serão registadas no Registo Individual de Disciplina, e farão parte integrante de ata de reunião da Direção da ADESL.

Artigo 116º Expediente

O expediente do Conselho de Disciplinar é assegurado pelo secretariado da ADESL.

Artigo 117º Casos omissos

Os casos omissos serão resolvidos mediante o recurso aos Estatutos e Regulamentos referidos no artigo 1º.

Artigo 118º Entrada em vigor

O presente regulamento entrará em vigor após aprovação pela direção e publicação no site da ADESL.

Artigo 119º Disposição final

A ADESL elaborará todos os regulamentos que se revelem indispensáveis à boa aplicação do presente regulamento.